EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a conceder desconto no valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

A violência é, hoje, o maior problema das grandes cidades brasileiras, e em Porto Alegre não é diferente. No entanto, mais do que fazer esta constatação, é preciso partir para a ação. E um bom começo é traçar uma parceria entre sociedade, prefeituras municipais e o Governo do Estado.

O Município e a sociedade têm que ter voz ativa nesta questão e assumir, ao lado do Estado, a responsabilidade pela gestão dos problemas da Segurança Pública, ajudando a traçar as ações de combate à violência.

A Constituição Federal (CF) prevê que a segurança pública é uma obrigação do Estado, contudo, a participação da sociedade também é uma ferramenta que deve ser utilizada, haja vista se tratar de interesse social eminente. Com uma cidade segura, tudo prospera, a saúde, a educação, a economia, sendo assim necessário criar parcerias entre a iniciativa privada e o poder público.

E é justamente esse o objetivo da presente Proposição, pois tem como finalidade buscar, por meio na iniciativa privada, medidas que possibilitem a eficácia de políticas de segurança pública no Município.

Em contrapartida, aos munícipes e empresas que tiveram a iniciativa de implantar o sistema de monitoramento supracitado, o Poder Público concederia um desconto no valor do IPTU, restando, portanto, uma autêntica e salutar parceria entre o poder público e a sociedade.

Em suma, vale ressaltar que este projeto, além de ser uma ferramenta para se buscar casos de vandalismo, roubos, furtos e violências em geral, também é uma solução preventiva, pois possui o objetivo de ampliar o campo de vigilância para diversas áreas públicas, contribuindo, assim, não apenas com a solução dos delitos, mas fundamentalmente com a inibição de ações criminosas.

Quanto à legitimidade parlamentar em propor projetos de leis quer versam sobre matérias tributárias, essas estão enquadradas na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar (vereador, deputado estadual ou federal e senador) a apresentação de projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. O artigo 61 da Constituição Federal prevê o que segue:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superior, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.............................................................................................................................................

II – disponham sobre:

.............................................................................................................................................

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

É fácil verificar que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo cinge-se à matéria tributária dos Territórios, não havendo qualquer referência a restrições aplicáveis aos Estados e aos Municípios por igual.

Ademais, é importante salientar que não há em nossa Constituição Estadual qualquer dispositivo vedando a possibilidade do membro do parlamentar em deflagrar leis que tratam sobre matéria tributária. Ainda, o art. 141. da Constituição Estadual dispõe:

**Art. 141.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa.

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre também não faz menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária para o executivo, conforme se verifica nos arts. 55 e 56:

 **Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 56.** Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

 Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, a exemplo de percucientes julgados:

**LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES.**

O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, b, diz que são de iniciativa do Presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

 Denota-se que a competência para se propor projetos que versam sobre matéria tributária é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel . Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)

 A legalidade deste Projeto de Lei também encontra respaldo no art. 30, I e III da CF, que reza:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.............................................................................................................................................

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Em suma, de qualquer lado que se analise a questão, não resta qualquer dúvida que o Projeto de Lei não é inconstitucional, pois o Poder Legislativo também possui competência para tratar de assuntos tributários, assim, não resta violado o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, e por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, bem como, ser revestido de interesse público, por colaborar com ações tendentes a minorar os transtornos enfrentados pelos cidadãos porto alegrenses no tocante a segurança pública, submeto-o à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Cidade Vigiada, concedendo desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento em frente a estabelecimentos comerciais ou a suas residências e dá outras providências.**

**Art. 1º** Cria o Programa Cidade Vigiada, que consiste na concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento em frente a seus estabelecimentos comerciais ou a suas residências, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal concederá desconto de até 15% (quinze por cento) no valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às empresas e aos munícipes que aderirem ao Programa Cidade Vigiada.

**§ 1º** O desconto previsto neste artigo será concedido enquanto perdurar a adesão das empresas e munícipes ao Programa Cidade Vigiada e houver a continuidade da realização de videomonitoramento das vias e espaços públicos.

**§ 2º** As empresas e os munícipes que, na data de publicação desta Lei, já possuírem instalados os equipamentos referidos no art. 1º desta Lei em seus estabelecimentos comerciais e residências farão jus ao desconto de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 3º** Os munícipes que instalarem os equipamentos referidos no art. 1º desta Lei em ruas, avenidas, praças, jardins e afins, destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos, por meio de mobilizações feitas por associações de moradores, desde que as imagens sejam disponibilizadas aos órgãos de segurança pública, também farão jus ao desconto de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 4º** O desconto de que trata esta Lei poderá cumular com a concessão de outros descontos oferecidos aos contribuintes.

**§ 5º**  Para a obtenção do desconto referido no *caput* deste artigo, o beneficiário deverá cumprir cumulativamente os requisitos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 3º** A adesão ao Programa Cidade Vigiada deverá contemplar a instalação de sistema de videomonitoramento de alta resolução em frente aos imóveis que permita:

I – a visualização de vias e espaços públicos;

II – a gravação 24h (vinte e quatro horas) por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento de pessoas e placas de veículos; e

III – o armazenamento das imagens gravadas em mídias como CD, DVD, *pen drive* ou outros dispositivos que vierem a substituí-los.

 **Parágrafo único.**  As imagens gravadas pelo sistema de que trata este artigo deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua captação.

**Art. 4º** A adesão ao Programa de que trata esta Lei tornará os equipamentos instalados sujeitos à fiscalização quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos em seu art. 3º.

**§ 1º** Nos casos em que for constatada a discordância dos equipamentos instalados com os critérios exigidos por esta Lei, o participante do Programa Cidade Vigiada incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência com notificação para saneamento da irregularidade em até 10 (dez) dias úteis, na primeira autuação;

II – multa correspondente ao dobro do valor do desconto referido no art. 2º desta Lei, caso não ocorra o saneamento da irregularidade dentro do prazo estipulado no inc. I do *caput* deste artigo; e

III – multa correspondente ao quádruplo do valor do desconto referido no art. 2º desta Lei, caso não ocorra o saneamento da irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa prevista no inc. II deste artigo.

**§ 2º** As imagens que não estiverem em conformidade com os critérios estabelecidos por esta Lei quando solicitadas sujeitarão a empresa ou munícipe participante do Programa Cidade Vigiada à penalidades previstas nos incs. II e III do § 1º deste artigo, salvo por motivo comprovado de caso fortuito ou de força maior.

**§ 3º** O valor das multas previstas nos incs. II e III do § 1º deste artigo sofrerão atualização pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, estipulado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) ou outro que venha a substituí-lo ou a ser adotado pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 5º** As imagens capturadas pelas câmeras de segurança dos participantes do Programa Cidade Vigiada somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

**Art. 6º** Fica vedada a utilização de câmeras de vigilância para a captação de imagens no interior de estabelecimentos comerciais, residências ou qualquer forma de habitação cuja inviolabilidade e privacidade estejam amparadas por preceitos constitucionais.

**Art. 7º**  O Executivo Municipal poderá realizar a integração das câmeras de segurança dos participantes do Programa Cidade Vigiada com a central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** O Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos da esfera estadual ou federal, bem como com representantes da sociedade civil para fins de execução desta Lei.

**Art. 9º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.